

REGULAMENTO (UE) 2016/55 DA COMISSÃO
de 19 de janeiro de 2016
que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que diz respeito a determinadas substâncias aromatizantes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base para utilização nos alimentos e respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão ⁽³⁾ adotou a lista das substâncias aromatizantes e incluiu essa lista na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (3) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro ou por uma parte interessada.
- (4) A parte A da lista da União contém as substâncias aromatizantes avaliadas, que não são objeto de qualquer nota, e as substâncias aromatizantes em avaliação, que são identificadas através das notas 1 a 4 nessa lista.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) concluiu a avaliação de 5 substâncias atualmente enumeradas na lista enquanto substâncias aromatizantes em avaliação. A EFSA avaliou essas substâncias aromatizantes nas seguintes avaliações de grupos de aromas: avaliação FGE.12rev5 ⁽⁴⁾ (substâncias com os n.ºs FL 07.041 e 07.224), FGE.63rev2 ⁽⁵⁾ (substâncias com os n.ºs FL 07.099 e 07.101) e avaliação FGE.312 ⁽⁶⁾ (substância com o n.º FL 16.126). A EFSA concluiu que estas substâncias aromatizantes não suscitam preocupações de segurança aos níveis estimados de ingestão alimentar.
- (6) No âmbito desta avaliação, a EFSA formulou observações sobre as especificações de algumas dessas substâncias. As observações dizem respeito a nomes, pureza ou composição das substâncias com os n.ºs FL: 07.041, 07.224 e 07.099. Estas observações devem ser introduzidas na lista.
- (7) A lista da União referida no Regulamento (CE) n.º 1334/2008 destina-se a regulamentar apenas a utilização de substâncias aromatizantes adicionadas aos géneros alimentícios para lhes conferir ou modificar cheiro e/ou sabor. A substância com o n.º FL 16.126 pode também ser adicionada aos géneros alimentícios para outros fins que não para aromatizar, ficando essas utilizações sujeitas a outras normas. O presente regulamento estabelece condições de utilização relacionadas unicamente com a utilização como substância aromatizante.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 e a Decisão 1999/217/CE (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).

⁽⁴⁾ EFSA Journal 2014; 11(12):3911.

⁽⁵⁾ EFSA Journal 2014; 11(4):3188.

⁽⁶⁾ EFSA Journal 2013; 11(10):3404.

- (8) As substâncias aromatizantes examinadas nestas avaliações devem constar da lista enquanto substâncias avaliadas, suprimindo-se as referências às notas 1 ou 2 nas respetivas entradas na lista da União.
- (9) Por conseguinte, a parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, a parte A é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 é alterada do seguinte modo:

1) A entrada relativa ao n.º FL 07.041 passa a ter a seguinte redação:

«07.041	beta-Isometilionona	79-89-0		650	Mistura de isómeros E/Z [50-70 % (E) e 30-50 % (Z)]		EFSA»
---------	---------------------	---------	--	-----	---	--	-------

2) A entrada relativa ao n.º FL 07.099 passa a ter a seguinte redação:

«07.099	6-Metil-hepta-3,5-dien-2-ona	1604-28-0	1134	11143	Mistura de estereoisómeros E/Z: 60-90 % (E)		EFSA»
---------	------------------------------	-----------	------	-------	---	--	-------

3) A entrada relativa ao n.º FL 07.101 passa a ter a seguinte redação:

«07.101	4-Metilpent-3-en-2-ona	141-79-7	1131	11853			EFSA»
---------	------------------------	----------	------	-------	--	--	-------

4) A entrada relativa ao n.º FL 07.224 passa a ter a seguinte redação:

«07.224	trans-1-(2,6,6-Trimetil-1-ciclohexen-1-il)but-2-en-1-ona	23726-91-2			No mínimo 90 %; componentes secundários: 2-4 % de alfa-damascona e 2-4 % de delta-damascona		EFSA»
---------	--	------------	--	--	---	--	-------

5) A entrada relativa ao n.º FL 16.126 passa a ter a seguinte redação:

«16.126	3-[(4-Amino-2,2-dioxido-1H-2,1,3-benzotiazin-5-il)oxi]-2,2-dimetil-N-propilpropanamida	1093200-92-0	2082			Restrições de utilização como substância aromatizante: Na categoria 1 — não mais de 3 mg/kg. Na categoria 3 — não mais de 5 mg/kg. Na categoria 5 — não mais de 15 mg/kg. Na categoria 5,3 — não mais de 30 mg/kg. Na categoria 5.4 — não mais de 10 mg/kg. Na categoria 6,3 — não mais de 15 mg/kg. Na categoria 7 — não mais de 10 mg/kg. Na categoria 12 — não mais de 10 mg/kg. Na categoria 14,1 — não mais de 5 mg/kg. Na categoria 16, excluindo os produtos abrangidos pelas categorias 1, 3 e 4 — não mais de 5 mg/kg.	EFSA»
---------	--	--------------	------	--	--	---	-------